

O CAMINHO DA INTERLEGALIDADE COMO ALTERNATIVIDADE JURÍDICA

THE PATH OF INTERLEGALITY AS A LEGAL ALTERNATIVENESS

EL CAMINO DE LA INTERLEGALIDAD COMO ALTERNATIVA JURIDICA

ARTIGO

Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR
Professor Titular de Teoria do Direito
Universidade Federal de Goiás (UFG)
fdantas@ufg.br
Brasil
Orcid: 0000-0003-2945-5706

Túlio de Oliveira Dorinho
Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
dorinhodireito@gmail.com
Brasil
Orcid: 0009-0009-0622-915X

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

Este artigo analisa de que maneira a luta pela descolonialidade acabou por viabilizar a declaração do multiculturalismo e a coexistência de culturas jurídicas distintas dentro do mesmo território estatal. A epistemologia dominante eurocêntrica perdia força diante do reconhecimento da interculturalidade que não aceitava mais a existência de um monismo centralizador clássico e de um individualismo atomístico fragmentário. Há muito conhecimento válido nas sociedades, e todos são incompletos, sendo necessária a prática constante de uma convivência que deve ser construída entre diferentes saberes com perspectivas heterogêneas através de diálogos que permitam que essa ecologia emergja. A fonte do direito emanaria também de diferentes movimentos sociais com identidade e autonomia. Compreendida como atualização do pluralismo jurídico, a interlegalidade o torna mais efetivo na medida em que busca a complementariedade dos sistemas jurídicos ao desafiar qualquer tipo de segregação e de hierarquização.

Palavras-chave: Descolonialidade. Interculturalidade. Interlegalidade.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This article analyzes how the struggle for decoloniality ended up enabling the declaration of multiculturalism and the coexistence of different legal cultures within the same territory. The dominant Eurocentric epistemology lost strength in view of the recognition of interculturality that no longer accepted the existence of a classic centralizing monism and a fragmentary atomistic individualism. There is a lot of valid knowledge in societies, and all of it is incomplete, requiring the constant practice of a coexistence that must be built between different types of knowledge with heterogeneous perspectives through dialogues that allows this ecology to emerge. The source of law would also emanate from different social movements with identity and autonomy. Understood as an actualization of legal pluralism, interlegality makes it more effective as it seeks the complementarity of legal systems by challenging any type of segregation and hierarchization.

Keywords: Decoloniality. Interculturality. Interlegality.

Resumen

Este artículo, analiza como la lucha por la decolonialidad acabo visibilizando la declaración del multiculturalismo y la coexistencia de diferentes culturas jurídicas dentro del mismo territorio estatal. La dominante epistemología eurocentrista, perdía fuerza ante el reconocimiento de la interculturalidad que no aceptaba más que la existencia de un monismo centralizador clásico y de un individualismo atómico fragmentado. Existe mucho conocimiento válido en la sociedad, sin embargo resulta incompleto, siendo necesaria la práctica constante de una convivencia que debe construirse a través de diferentes saberes con perspectivas heterogéneas utilizando diálogos que permitan que esa ecología emerja. La fuente del derecho emanaría también de diferentes movimientos sociales con identidad y autonomía. Comprendida como actualización del pluralismo jurídico, la interlegalidad se torna más efectiva en la medida que busca complementar los sistemas jurídicos al desafiar cualquier tipo de segregación y jerarquización.

Palabras-clave: Decolonialidad. Interculturalidad. Interlegalidad.

1. INTRODUÇÃO

A luta de grupos sociais por uma descolonialidade do poder e, portanto, por condições dignas de vida na sociedade contemporânea, proporcionou o reconhecimento e declaração nas mais diversas constituições latino-americanas da diversidade cultural. Contudo, o multiculturalismo não expressou verdadeira libertação epistemológica. Isso porque significou apenas tolerância por parte de uma minoria branca, proprietária e patriarcal. Era necessário ir além e mais profundo. Daí o surgimento da interculturalidade, que traduz a ideia de compartilhamento horizontal de saberes, considerando-se os mais heterogêneos conhecimentos, articulados por tramas sociais e ações conscientes, não se resumindo, assim, a um estudo meramente científico eurocêntrico. Os incompletos e diferentes modos de ser e existir podem produzir novos conhecimentos através de diálogos que permitam que a ecologia de saberes emerja.

A consolidação dessas várias epistemologias poderá conduzir ao reconhecimento de produções normativas não propriamente estatais, mas também estabilizadoras de expectativas contrafáticas. Múltiplas manifestações normativas ou práticas jurídicas (diferentes

sistemas) que se expressam em uma dada sociedade que podem ou não ser aceitas pelo poder político institucionalizado. Nesse contexto, o pluralismo jurídico aproximar-se-ia mais do uso alternativo do direito ou de um direito alternativo?

Eis que, conforme se verá adiante, a interlegalidade vem sendo entendida como uma atualização do pluralismo jurídico, de forma a torná-lo mais efetivo, por assegurar autonomia aos diversos grupos sociais e possibilitar a troca homogênea de experiências entre as formas de compreender e exercer os direitos, implicando em uma complementariedade entre os sistemas jurídicos.

Para se chegar a esta conclusão, o presente artigo teve como objetivo analisar de que forma descolonialidade, multiculturalismo, interculturalidade, pluralismo jurídico e interlegalidade se conectam e se autorreferenciam.

A pesquisa foi realizada de forma majoritariamente descritiva, adotando-se como procedimento técnico o bibliográfico, para melhor compreensão dos fenômenos a serem estudados a seguir.

2. A DESCOLONIALIDADE DO PODER COMO CONDIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA MULTICULTURALIDADE

A proposta do artigo é realizar uma reflexão acerca do Pluralismo Jurídico, com a necessária abordagem dos temas interculturalidade e interlegalidade, visando, sempre, transformação social a partir de um pensamento crítico.

Antes, contudo, há que se perpassar pelo estudo de Aníbal Quijano em relação à colonialidade do poder fundada na ideia de raça e no que o pensador humanista e sociólogo peruano chamou de revolta epistêmica a partir do fracasso de uma promessa da modernidade eurocêntrica de igualdade social.

Há que se verificar, para o autor, uma subversão epistêmica constante e necessária, produtora de outras experiências. Lutas contra a epistemologia dominante não para produzir apenas um conhecimento alternativo, uma vez que isto implicaria outra dominação hegemônica de um só grupo, mas acima de tudo para alcançar e defender novas e diversificadas propostas epistêmicas, até mesmo o renascimento de outras que tenham sido desconstruídas, alteradas e eliminadas pela produção da epistemologia dominante na sociedade contemporânea (QUIJANO, 2005, p. 126).

Com efeito, a batalha contra a colonialidade do poder não implica simplesmente descolonialidade das relações sociais, mas, sobretudo, em toda uma

revolta epistêmica constante e necessária para uma verdadeira interculturalidade. Talvez esse conflito epistêmico seja o mais importante da história de nosso tempo, uma vez que se trata de um conflito pela descolonialidade do poder, que somente ocorrerá caso se efetive uma reprodução totalmente inovadora de como se organiza a subjetividade de cada movimento social, vale dizer, de como se estrutura, por consequência, o conhecimento de cada um dos membros da sociedade, considerando-se a heterogenia da história de cada membro da população. Nesse sentido, não se pode falar, genuinamente, de uma epistemologia alternativa, senão de processos que vão ao encontro de formas de pensar e de conhecer que contradizem o conhecimento até então hegemônico.

Propõe-se, então, que a questão central consistente na discussão entre colonialidade e descolonialidade do poder seja um conflito maior de uma revolta epistêmica que atravessa o conjunto dos membros da espécie, e cujo problema é exatamente este, que não há, no momento, qualquer grupo igual àquele europeu dos séculos XVI e seguintes capaz de impor dominação social e também sua maneira de perceber, conhecer, produzir memória e imaginação. Agora, os candidatos a este fim são heterogêneos e vários, razão pela qual a necessária e inevitável revolta epistêmica

não se resumirá, frise-se, ao conflito entre conhecimento hegemônico e outro que pretenda assumir este posto, mas sim no reconhecimento de diversas epistemes que se influenciarão em uma constante troca horizontal de saberes.

Portanto, a epistemologia dita hegemônica encontra-se em crise porque está em conflito com outras perspectivas epistêmicas, de forma a não poder se defender de apenas uma, mas de várias alternativas de experiências pelos mais diversos movimentos sociais, em um forte processo social alternativo e legítimo.

O mais interessante é que este processo de luta global anticolonial (1792 a 1804) originou-se no Haiti, culminando com a promulgação da Constituição independente em maio de 1804, Carta que causou verdadeiro susto às minorias brancas hegemônicas diante de sua nítida finalidade de libertação em seu mais amplo sentido. Carlos Frederico Mares, no artigo intitulado *Gênese Anticolonial do Constitucionalismo* escreveu (2018, p. 40):

O povo e os generais do Haiti aprenderam que os dirigentes da revolução francesa, os ilustrados, racionais e liberais europeus, os queriam apenas como escravos, nem mesmo na condição de colônia autônoma serviriam. Não poderiam ser cidadãos. A História lhes reservaria mais uma decepção: não foram reconhecidos como nação independente por nenhuma potência europeia, nem pelos Estados Unidos da América. Sentiram o peso da

liberdade e as represálias à luta anticolonial, sobretudo, sentiram o peso do racismo.

Este processo que se iniciou no Haiti agora se difunde e produz várias propostas epistêmicas sendo, portanto, campo necessário e adequando para a prática de uma efetiva interculturalidade, muito embora as oligarquias continuem tentando destruir ou impedir a construção de sociedades fraternas.

Talvez descolonialidade da própria fórmula jurídica como forma de eliminar a discrepância entre realidade material e discurso jurídico. Isso porque a diferença de quem goza de direitos daqueles que apenas desfrutam de suas promessas se chama injustiça, tema do quarto capítulo.

3. DO MULTICULTURALISMO PARA A INTERCULTURALIDADE

A professora Raquel Yrigoyen Fajardo esclarece que três são os ciclos constitucionais na América Latina: constitucionalismo multicultural; constitucionalismo pluricultural; e constitucionalismo plurinacional (2011, p. 141). Para a pesquisadora peruana a Constituição da República Federativa do Brasil ainda estaria no primeiro ciclo, quando, no artigo 231 declara o multiculturalismo (2011, p. 139). Trata-se, em síntese, da possibilidade de se

reconhecer a existência de outras culturas desde que não interfiram na epistemologia dominante.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, depreende-se daí um pensamento abissal, segundo o qual há “impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante” (2009, p. 52). O direito e o conhecimento modernos são as principais linhas abissais a dividirem essas realidades, fundamentando o caráter exclusivo do monopólio estatal sobre o conhecimento e o poder político.

Desse modo, o constitucionalismo multicultural resume-se, muito pouco, à tolerância, uma vez que não resolve a exclusão e marginalização das minorias e dos grupos vulneráveis.

A Interculturalidade, por sua vez, é a ideia de que a diversidade cultural não deve apenas ser tolerada, mas sim celebrada com enriquecimento recíproco entre culturas. Com efeito, a cultura hegemônica deve se abrir as demais, de forma a abraçar a transformação que pode advir do diálogo intercultural. Há muito conhecimento válido nas sociedades, e todos são incompletos, sendo necessária a prática constante de uma convivência que deve ser construída entre diferentes saberes com perspectivas heterogêneas (preconceitos,

limitações, diferentes linguagens) através de diálogos que permitam que essa ecologia emerja.

Boaventura de Sousa Santos, no livro “O Fim do Império Cognitivo”, expressa a necessidade de se promover o diálogo entre vários saberes que podem ser considerados úteis para o avanço das lutas sociais pelos quais nelas intervém (2019, p. 25):

As epistemologias do Sul constituem uma ampla panorâmica de conhecimentos pós-abissais, metodologias pós-abissais e pedagogias pós-abissais cujo principal objetivo é produzir uma exigência radical da democratização do conhecimento, uma reivindicação de democracia cognitiva. As epistemologias do Sul concebem a democracia cognitiva como condição necessária de justiça histórica, econômica, social, política, racial, étnico-cultural e de gênero. Sem democracia cognitiva radical, os avatares da conformidade e da procura de bodes expiatórios continuarão construindo pequenas comunidades fechadas para a esperança sem medo de uns poucos e grandes guetos para o medo sem esperança de muitos.

Somos multiculturais e devemos praticar diálogo democrático entre saberes em uma verdadeira interculturalidade. Há que se ter uma espécie de pluriversalismo de confluência na qual cada grupo social possa, efetivamente, desenvolver sua forma de entender a vida. O universal não está previamente escrito somente por uma única cultura, daí a necessidade de uma interculturalidade de diálogo, com a condição imperfeita de cada cultura. A

diversidade dos povos tem muito a oferecer, devendo-se quebrar, romper com essa maneira prepotente e preconceituosa que os ocidentais têm de acreditar e lutar por uma única epistemologia.

A interculturalidade deve ser entendida como um diálogo, mas não um diálogo apenas entre sábios. Faz-se necessária a criação de pontes que possam se relacionar, ou seja, as pontes devem também ser atravessadas, ou seja, experienciadas da forma mais efetiva possível. O que devemos fazer é aprender com esse diálogo, crescer com ele e não simplesmente reconhecer a diversidade cultural. Não se pode mais aceitar a existência de uma episteme hegemônica que comanda a batuta como um maestro de orquestra, devendo todas as demais formas de se entender, revelar e experienciar a vida limitarem-se a tocar os seus instrumentos. Trata-se de uma visão muito hierarquizada, desigual, que parece normalizar uma aparente igualdade entre todas as culturas. Com efeito, uma sociedade que se diz avançada, mas que não respeita a experiência da diversidade de cada pessoa seria como ter uma grande máquina sem vida como menciona Max Weber (1994, p. 5).

Para se construir a contra hegemonia – bloco histórico em face de um poder tão forte – devemos ser mais criativos,

imaginativos, até mesmo desaprendermos alguns conhecimentos que vieram de teorias anteriores, sem perda de identidade, mas criando outras possibilidades a partir de heterogêneas formas de pensamento, sendo isso o que Boaventura de Sousa Santos chama de Ecologia de Saberes (2009, p. 45):

Como ecologia de saberes, o pensamento pós-abissal tem como premissa a ideia da diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico. Isto implica renunciar a qualquer epistemologia geral. Em todo o mundo, não só existem diversas formas de conhecimento da matéria, sociedade, vida e espírito, como também muitos e diversos conceitos sobre o que conta como conhecimento e os critérios que podem ser usados para validá-lo.

Ademais, devemos criar zonas de libertação capazes de garantir maneiras de viver não coloniais, que podem ter uma dimensão institucional, mas sempre instituinte.

David Sánchez Rubio trabalha essa dimensão instituinte a partir das relações humanas e das tramas sociais (2022, p.37):

Concretamente, podem ser concebidos como o conjunto de práticas, ações e atuações sociopolíticas, culturais e institucionais, tanto jurídicas como não jurídicas, realizados por seres humanos quando estes reagem contra os excessos de qualquer espécie de poder que os impedem de autoconstruir-se como sujeitos plurais e diferenciados. As lutas podem se

manifestar por meio de demandas e reivindicações populares na forma de movimentos sociais, ou individualmente, na vida diária e nos espaços cotidianos em que pessoas convivem e reagem.

Quando se confere consistência epistemológica às várias racionalidades, aos vários saberes, assim como aos outros modos de produção e distribuição estabelecidos por culturas e formas de vida mais emancipadoras e libertadoras para se autodeterminarem a efetivação do pluralismo jurídico passa a se tornar factível, mas isto é tema do próximo capítulo.

4. RECONHECIMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO E SUA ATUALIZAÇÃO PELA INTERLEGALIDADE

A palavra pluralismo está presente nas ciências humanas e pode ser entendida como a multiplicidade de grupos ou de realidades sociais com certa harmonização, mas com manutenção de autonomia, podendo ser trabalhada no âmbito da religião, da sociologia, da política e do direito. A descentralização, a diversidade e a tolerância (multiculturalismo) seriam algumas das características dessa expressão.

Pluralismo Jurídico pode ser compreendido como uma possibilidade de se ter alternativas mais flexíveis ao monismo centralizador clássico do Estado e

ao individualismo atomístico fragmentário. Isso porque nem sempre a aplicação positiva do direito consegue resolver o conflito com autêntica justiça. Múltiplas manifestações normativas ou práticas jurídicas (diferentes sistemas) que se expressam em uma dada sociedade que podem ou não ser aceitas pelo poder político institucionalizado. Por isso se diz que o pluralismo jurídico não se reduz ao uso alternativo do direito, aproximando-se mais de um direito alternativo, o qual tem como objetivo principal e suporte a legitimidade e não a legalidade. Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 226):

Daí resulta que o pluralismo jurídico é um fenômeno que transcende a questão do chamado uso alternativo do direito, pois aquele pode ou não se ajustar ao Direito oficial, atuando fundamentalmente no espaço do direito não oficial. Por sua vez, o uso alternativo do direito se conforma e se relaciona unicamente com a esfera de abrangência do direito oficial, ou seja com a legalidade estatal posta, tentando explorar suas fissuras, ambiguidades e deficiências em favor de segmentos sociais desfavorecidos. Deste modo, o uso alternativo do direito está estreitamente relacionado com o direito oficial, sendo distinto, ainda que muito próximo, do pluralismo jurídico. Na verdade, o pluralismo jurídico não se reduz ao uso alternativo do direito, podendo, entretanto, ter contato mais direto e inter-relação de assimilação com outro tipo de fenômeno designado como direito alternativo, paralelo ou concorrente ao direito oficial estatal.

Essas manifestações e práticas têm por fundamento a realização das

necessidades humanas, sejam materiais, culturais, econômicas, políticas ou existências. Buscam a reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, quer como contestação da estrutura autoritária de poder, quer como participação na reordenação democrática da vida social, a exemplo do direito indígena. Nas palavras de Fernando Dantas, “um sistema novo de direitos onde a pluridiversidade reconfigure o estado, os sujeitos, delimita direitos, contempla relações de respeito e justiça convivencial democrática” (2019, p.44).

Há muitos outros direitos na sociedade que existiam antes do Estado. Será que o fato de o Estado dizer que não são válidos retira a força resolutiva deles? Qual o critério dessa validade?

Ana Lucia Sabadell acusa a sociologia jurídica de ter caído na armadilha de considerar o direito estatal como o único sistema jurídico existente na sociedade (2005, p. 125). E mesmo em um primeiro momento, quando se pensa no pluralismo jurídico, apesar do reconhecimento da existência de diversos centros de produção de norma jurídica, há ainda a sobreposição do sistema jurídico estatal alicerçado em valores patriarcais, coloniais e ocidentais,

tidos como universais. Não se pensa em confluência entre princípios e normas universais de cada grupo, de modo a se integrarem mutuamente.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos sintetiza bem como deve ser interpretada a insustentável homogeneidade do direito (2012, p. 18):

Por todas estas razões, a unidade do direito, entendida como homogeneidade do direito, não tem hoje em dia muito sentido. Tem sentido, pelo contrário, se a unidade do direito significa o seguinte: partir do reconhecimento da heterogeneidade interna e externa do direito para, baseando-se neste reconhecimento, criar mecanismos que permitam superar as contradições e coordenar as diferenças.¹

Trata-se de uma concepção, portanto, contrária a todo e qualquer tipo de monismo centralizador absoluto, ou seja, de se colocar toda a produção normativa no âmbito apenas do Estado, até mesmo porque isto poderia atribuir ainda mais densidade ao capitalismo periférico – “modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, a submissão e controle das estruturas socioeconômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos” (2001, p. 80).

¹ Tradução direta de autoria própria do trecho a seguir no original: “*por todas estas razones, la unidad del derecho, entendida como homogeneidad del derecho, no tiene hoy en dia mucho sentido. Tiene sentido, por el contrario, si la unidad del derecho significa lo siguiente:*

partir del reconocimiento de la heterogeneidad interna y externa del derecho para, basándose en ese reconocimiento, crear mecanismos que permitan superar las contradicciones y coordinar las diferencias.”.

O monismo encerra em si todas as possibilidades de reconhecimento das relações e situações jurídicas, sob o argumento da necessidade de manutenção da unidade do Estado, fundado sobre os princípios da soberania e da autodeterminação. Todavia, ao deixar de lado outros centros irradiadores de normas, amplificam-se as diferenças entre os sujeitos de direito e, por conseguinte, desintegra-se a própria noção de unidade, uma vez que a soberania e a autodeterminação se restringem ao Estado e não aos povos – ricos e diversos entre si – que o constituem.

Na tradição do direito moderno ocidental a fonte central é o poder político institucionalizado (monismo), própria da racionalidade jurídica que tem como princípios a sistematicidade, a unicidade, a generalidade, a positividade e a estatalidade, este último entendido como a assimilação entre Direito e Estado – centralização, burocratização e secularização.

Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer “o Estado Moderno define-se em função de sua competência de produzir o Direito e a ele submeter-se, ao mesmo tempo que submete as ordens normativas setoriais da vida social” (2001, p. 46). Nesse modelo o Direito se ocupa mais com conflitos interindividuais/patrimoniais,

sendo insuficiente, talvez, para a resolução de conflitos sociais advindos de grupos subalternos e heterogêneos.

O pluralismo jurídico, por sua vez, defende que o âmbito da normatividade é muito mais amplo. A fonte do direito emanaria também de diferentes movimentos sociais com identidade e autonomia, vale dizer, com reconhecimento de subjetividades libertadas e com formas de ação, organização e consciência. Os movimentos sociais são, assim, compreendidos como “sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais” (2001, p. 122).

O mundo é cada vez mais plural e saber como caminhar na direção de um sincretismo ou de uma simbiose cambial (interculturalidade) é a chave para se alcançar um pluralismo contra hegemônico, transformador e emancipador.

Com efeito, a causa da expansão de outras formas de normatividade não oficiais foi justamente a crise de legitimidade do direito estatal no final do século XX, com o esgotamento, frise-se, do paradigma da legalidade e das formas de justiça convencionais. O desajustamento entre as

estruturas socioeconômicas e as instituições jurídico-políticas é bem sintetizada por Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 49):

Pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal. Ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas.

A doutrina (2001, p. 136) enumera basicamente duas espécies de movimentos sociais:

- a) os que expressam interesses de grupos hegemônicos e que se beneficiam com a manutenção do sistema, assumindo caráter conservador; e
- b) os que reproduzem os interesses do povo e daqueles setores da sociedade que sofrem dominação e exploração, donde seu teor progressista e sua busca pela transformação das estruturas dominantes.

A primeira é chamada de pluralismo jurídico conservador, de cima para baixo, trabalhada no Brasil por José Eduardo Campos de Oliveira Faria. Enquanto produto da globalização preocupa-se, essencialmente, com o estabelecimento de regras para os sistemas econômico e financeiro e possui amplo apelo por reformismo judicial.

A segunda espécie traduz o pluralismo jurídico progressista ou contra hegemônico. Influenciada pelo Constitucionalismo Latino-Americano que

permite avanço da emancipação dos povos, consubstancia-se em um pluralismo societário (informal), com diferentes formas de justiça comunitária a exemplo das práticas consuetudinárias, rondas campesinas e da justiça indígena, ou mesmo, como salientado por Boaventura de Sousa Santos, o direito da favela experienciado no Brasil.

Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 156):

Tendo em conta que a relação normativa e o conteúdo essencial das relações jurídicas são extraídos do contexto social e reproduzidos na materialidade cotidiana em permanente processo de interação, torna-se, presentemente, uma contingência natural reconhecer, nos movimentos sociais, uma fonte 'não-estatal' geradora de direitos emergentes e autônomos.

Propõe o autor, assim, uma perspectiva democrática da produção normativa diante da insuficiência do paradigma moderno. Uma nova racionalidade direcionada a viabilizar um direito comunitário, participativo e autônomo, normatividades insurgentes que se sujeitam essencialmente à eficácia social.

Rita Laura Segato aponta para a necessidade de um diálogo entre ordens normativas e deixa claro que não se trata de opor o relativismo das culturas com a vigência universal da constituição dentro da nação, mas sim permitir a cada um dos povos resolver seus conflitos e elaborar seu

dissenso interno por um caminho próprio, atuando o Estado como garantidor de uma deliberação livre (2006, p. 228):

[...] Se as tendências renovadoras e pluralistas do direito pretendem hoje uma franca interlegalidade; se a educação caminhou do multiculturalismo elementar de uma década atrás em direção a uma perspectiva intercultural; se a própria missiologia católica radical tende a uma inter-religiosidade, é porque o outro, nestas práticas, já não é nem objeto, nem tema, sequer interlocutor abordado de fora e unilateralmente em um processo progressivo de inclusão pela modernidade ocidental avançada. Esse processo esboça agora uma inversão. No caso do direito, o Estado nacional começa a render-se às modificações impostas pelas novas juridicidades legitimadas no interior das nações e se expõe ao impacto de uma nova concepção pluralista de nação.

Muito embora defenda a necessidade de o Estado devolver à comunidade as rédeas de sua história, a autora esclarece que atribuir autonomia não significa se retirar completamente da vivência desses grupos sociais.

Trata-se de ampliar a noção de coexistência dos sistemas jurídicos dentro de um mesmo território que dialogam e operam em conjunto, influenciando-se mutuamente, sem qualquer imposição e/ou sobreposição. Refere-se a possibilidade de ambos os grupos abrirem espaço para que discursivamente os atores sociais – os movimentos sociais – apontem novas formas de exercício do direito e de soluções

de conflitos. É um ato de verdadeiro respeito a pluralidade, entendida como a capacidade de influenciar reciprocamente, apesar das vivências e cultura únicas.

Para Isabella Cristina Lunelli, “transcorridas algumas décadas, a coexistência de culturas jurídicas distintas dentro do território estatal tornou-se tema incontroverso para qualquer pesquisador dedicado aos estudos de antropologia jurídica” (2019, p. 197). Mas será que o pluralismo jurídico não estaria projetando essa diversidade cultural dentro de círculos hermenêuticos segregados, impedindo a cultura estatal de legitimar as práticas culturais em sua integralidade?

Os sistemas jurídicos oficial e não oficial devem se comunicar para que se produza o direito a partir de critérios mais abrangentes, ou seja, um direito estruturalmente aberto para uma diversidade cultural mais ampla.

A interlegalidade, sustentada pela interação de vários sistemas de normas jurídicas, levando a criação de redes de relações jurídicas em constante mudança, talvez consiga buscar a complementariedade ao desafiar aquela segregação e a hierarquização dos sistemas jurídicos. O direito atual seria, nesta perspectiva, “uma mistura desigual de ordens jurídicas com diferentes regras, procedimentos, linguagens, escalas, áreas

de competência e mecanismos adjudicatórios” (Faria, 1999, p. 163).

Ao falar especificamente da cultura indígena Isabella Cristina Lunelli procura delimitar e ajustar os sistemas jurídicos (2019, p. 199):

Por isso, falar em interculturalização do direito não significa substituir todo o sistema jurídico da cultura estatal por um novo sistema imaginado ou incorporar todo o pluralismo epistemológico nesse. Ao interculturalizar o direito se busca uma nova direção para a interação entre o sistema jurídico da cultura estatal com os sistemas jurídicos das culturas jurídicas indígenas.

A pesquisadora arremata expressando que a noção de interlegalidade propiciou um giro nos estudos de antropologia jurídica latino-americana. Não mais o enfoque descritivo nas particularidades culturais segregadas, mas nas múltiplas inter-relações entre essas.

Maria Teresa Sierra explica que ao se considerar a ampliação da compreensão do pluralismo jurídico para a interlegalidade é possível observar que as ordens jurídicas se encontram compenetradas com maior ou menor força e sujeitas a uma reciprocidade sem que se perca as racionalidades que as fazem próprias. A autora explica o aspecto relacional dos sistemas jurídicos em relação aos povos indígenas (2011, p. 386):

[...] diferentes referentes normativos que são atualizados e combinados pelos atores indígenas, individuais e coletivamente, desde suas próprias matrizes culturais, para dar saída às suas problemáticas e exigir direitos”. De outro, “nas dinâmicas legais do Estado”, propiciou “a redefinição de determinadas normas e instituições judiciais” e obrigou-o “a reconhecer âmbitos de jurisdição indígena ou dar sentido à diferença cultural na lei”.

Encerra-se sem hipótese acabada o tema interlegalidade com a descrição de Catherine Walsh que consegue fazer emergir o cerne do problema (2009, p. 171):

De fato, a essência do conflito não é o reconhecimento da diferença, nem tampouco a existência de sistemas diferentes de viver. [...], este reconhecimento vem se dando já tanto nas constituições multiculturalistas da região como no direito internacional. O verdadeiro conflito está em colocar em prática a interculturalização, pois uma relação e articulação de múltiplas vias entre os sistemas considerados ancestrais e os de corte moderno-ocidental requer que os brancos-mestiços e setores dominantes também se interculturalizem.

Busca-se, enfim, uma troca horizontal de experiências normativas a partir da interculturalização do direito estatal viabilizada pela interlegalidade, a qual confere efetividade ao pluralismo jurídico.

5. CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, conclui-se que a luta pela descolonialidade conduziu a uma verdadeira libertação epistemológica. Há muito conhecimento válido nas sociedades, e todos são incompletos, sendo

necessária a prática constante de uma convivência que deve ser construída entre diferentes saberes com perspectivas heterogêneas através de diálogos que permitam que essa ecologia emergja.

Quando se confere consistência epistemológica às várias racionalidades, aos vários saberes, assim como aos outros modos de produção e distribuição estabelecidos por culturas e formas de vida mais emancipadoras e libertadoras para se autodeterminarem a efetivação do pluralismo jurídico passa a se tornar factível.

Pluralismo jurídico pode ser compreendido como múltiplas manifestações normativas ou práticas jurídicas (diferentes sistemas) que se expressam em uma dada sociedade que podem ou não ser aceitas pelo poder político institucionalizado. Trata-se de uma perspectiva democrática da produção normativa diante da insuficiência do paradigma moderno. Uma nova racionalidade direcionada a viabilizar um direito comunitário, participativo e autônomo, normatividades insurgentes que se sujeitam essencialmente à eficácia social.

Por projetar demais essa diversidade cultural dentro de círculos hermenêuticos segregados, o pluralismo jurídico acaba por impedir a cultura estatal de legitimar as práticas culturais em sua integralidade.

Os sistemas jurídicos oficial e não oficial devem se comunicar para que se produza o direito a partir de critérios mais abrangentes, ou seja, um direito estruturalmente aberto para uma diversidade cultural mais ampla.

A interlegalidade permite a troca de experiências entre as formas de compreender e exercer os direitos, de forma a complementar os sistemas jurídicos. Por isso se diz que ela atualiza e confere efetividade ao pluralismo jurídico.

Referências bibliográficas

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como una propuesta jurídica decolonial. In: Julios-Campuzano, A. Constitucionalismo: um modelo jurídico para la sociedade global. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2019.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Sistemas de vida indígenas e positivação constitucional na América Latina: superação da colonialidade jurídico política, lutas e práticas do comum. Revista Internacional de Pensamento Político – I Época – Vol. 16 – 2021 – 25-40 – ISSN 1885-589X.

DUSSEL, E. Método para una filosofía de la Liberación. 2 ed. México: Universidad de Guadalajara, 1992.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la desconlonización”. In: El derecho en América Latina. Cesar Rodriguez Garavito (org). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, nov./2011, p. 139-160.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena em el horizonte del constitucionalismo pluralista”, In: Baldi, C. A. Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

LUNELLI, Isabella Cristina. Estado intercultural de direito: contribuições da antropologia jurídica latino-americana para o direito à autonomia indígena. 330 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005. p.117-130. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

RUBIO, David Sánchez. Direitos humanos instituintes. Trad. Bruna N. M. de Andrade e Leonam Lucas Nogueira Cunha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O fim do império cognitivo: A afirmação das epistemologias do Sul. São Paulo: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In.: SANTOS,

Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almeida, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del estado em América Latina: perspectivas desde uma epistemologia del sul. Lima: IIDS, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luiz Exeni (org.). Justicia indígena, plurinacionalid e interculturalid en Bolivia. 1ª ed. Quito: Fundacion Rosa Luxemburg Abya-Yala, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Mana [online]. 2006, v. 12, n. 1, pp. 207-236. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios de sua história. Revista Direito Unb, jan/jun de 2014, v. 01, n. 01, pp. 65-92. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revista_dedireitounb/article/download/24623/2180/2/47460.

SIERRA, Maria Teresa; HERNÁNDEZ, Rosalva Aída; SIEDER. Rachel (ed.). Justicias indígenas y estado: violencias contemporáneas. México: FLACSO; CIESAS, 2013. MARTÍNEZ, Juan Carlos. La nueva justicia tradicional: interlegalidad y ajustes en el campo jurídico de Santiago Ixtayutla y Santa Maria Tlahuitoltepec. México: Universidad Autónoma Benito Juárez de Oaxaca; Fundación Konrad Adenauer, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Gênese Anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano.

Revista Direito e Práxis, v. 12 (01),
jan/mar 2021,
<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43751>.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Estado, sociedad. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Sede Ecuador; Ediciones Abya-Yala, 2009.

WEBER, Max. Economia e sociedade. 3ª ed. Brasília: UnB, 1994. v.1.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.